Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de São Félix - BA

Quinta-feira • 15 de fevereiro de 2018 • Ano II • Edição Nº 172

SUMÁRIO

QR CODE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO 2
LICITAÇÕES E CONTRATOS 2
DECISÃO DE RECURSO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018) 2

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE
PONTUALIDADE
CREDIBILIDADE

IMPRENSA OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS

open

GESTOR: ALEX SANDRO ALELUIA DE BRITO

http://pmsaofelixba.imprensaoficial.org/

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO DE RECURSO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018)

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX

DECISÃO SOBRE RECURSO CONTRA O RESULTADO DA ANÁLISE NA FASE DE HABILITAÇÃO

Processo Administrativo n° 409/2017
Pregão Presencial n° 03/2018

Objeto: Aquisição de veículos novos, zero quilômetro, destinados a atender as Secretarias Municipais de: Saúde, Ação Social e de Obras e Serviços Públicos.

Recorrente: JACUÍPE VEÍCULOS LTDA.

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa JACUÍPE VEÍCULOS LTDA. da decisão desta Comissão que a inabilitou, em virtude da mesma ter apresentado Certidão Negativa de Falência e Concordata, exigência prevista em Edital.

2 – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 10.520/04, em seu art. 4º, assim disciplinou:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX

A Sessão ocorreu em 05 de fevereiro de 2018, tendo interposto recurso em 08 de fevereiro de 2018, dentro do prazo estabelecido em Lei.

3 – DA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL

A empresa Recorrente pretende, através de seu recurso, reverter sua inabilitação declarada no Pregão Presencial n° 03/2018.

Afirma, como fundamento recursal, que a exigência prevista em edital para apresentação de "certidão negativa de Falência e Concordata/Recuperação e Extrajudicial" ser dispensável ao processo licitatório. E ainda, afirma que encontra-se "no plano de recuperação de crédito aprovado e em plenas condições de assumir o contrato com a administração pública, conforme documentação já apresentada".

Todavia, imperioso destacar que a empresa recorrente sequer anexou a sua "recuperação de crédito", seja em relação aos documentos de habilitação, seja na fase recursal, apesar do Pregoeiro ter ofertado prazo de 03 dias para sua apresentação, conforme consignado em ata.

4 – MÉRITO

A contratação a ser realizada pelo Município vincula-se aos termos definidos no Edital do PP nº 03/2018, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

> Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX

> processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

> Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

Ademais, o argumento de que a exigência de certidão de concordata e falência ser dispensável contraria o art.31, II, da Lei n. 8666/93, que prevê o dever do ente público exigir como documento indispensável para sua qualificação técnica-financeira. Outrossim, tal questionamento revela-se precluso, já que isso teria que ser objeto de impugnação ao edital.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX

Além disso, a recorrente teria que ter apresentar documento imprescindível dentro do Envelope de Habilitação, concernente a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, e, se fosse o caso, a comprovação de que está em "recuperação de crédito judicial", conforme exigido no item 2.1 alínea "c" do Edital não comprovando, dessa forma, a sua Qualificação Econômico-Financeira.

Registre-se que os documentos de habilitação devem necessariamente constar do envelope "**Documentos de habilitação**", não podendo ser apresentados em momento posterior, conforme instruções contidas no Manual do Tribunal de Contas da União - TCU, "Licitações & Contratos – Orientações Básica", 3ª Edição – Atualizada (2006), onde é determinado na página 117:

> "O cumprimento das exigências de habilitação deve ser comprovado na data prevista para recebimento da documentação e da proposta, por meio dos documentos contidos no envelope "Documentação".

Não se trata de mero erro sanável, passível de regularização. A ausência da documentação exigida é causa de inabilitação do certame, conforme orientações do Tribunal de Contas da União - TCU, que abaixo transcrevemos:

> "O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-lo em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado." ("Licitações & Contratos – Orientações Básica" – 3ª ed. Pág.169)

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX

A lei de Licitação e Contrato, no art. 31, II, exige para a qualificação econômico-financeira da empresa interessada em participar da licitação pública apresentação da certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial, a saber:

> "Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
> ...
> II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;"

Percebe-se a importância da habilitação econômico-financeira da licitante para fins de apurar a disponibilidade de recursos econômicos para a satisfatória execução do objeto da contratação.

Noutro giro, reside a grande polêmica a respeito da possibilidade de participação de empresas em recuperação judicial em licitações.

A base axiológica do instituto da recuperação judicial está lançada no art. 47 da Lei 11.101, de 2005, conhecida como nova Lei de Recuperação Empresarial e Falência - NLRF, nos seguintes termos:

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX

função social e o estímulo à atividade econômica. (g.n.) 28.

A NLRF visa alcançar equilíbrio entre os objetivos dos empresários ou da sociedade empresarial e de seus credores, buscando preservar a função social da empresa, todavia, ainda não existe decisão pacífica nos Tribunais Superiores a respeito da possibilidade de participar de licitação por encontrar-se no plano da recuperação judicial.

No caso concreto, desnecessárias maiores delongas a respeito da possibilidade ou não de empresa em recuperação judicial participar de licitação, já que a empresa recorrente não ter comprovado encontrar-se em recuperação de crédito judicial, apesar de ter feito menção comprobatória em seu recurso.

5 - DECISÃO

Ante o exposto, delibera o Pregoeiro e equipe, no sentido de conhecer o recurso apresentado, ante a sua tempestividade, e no mérito julgar IMPROCEDENTE, mantendo inabilitada a empresa JACUÍPE VEÍCULOS LTDA, conforme razões acima apresentadas.

Dê ciência as Empresas participantes do certame da presente decisão.

Publique-se.

São Félix-BA, 15 de fevereiro de 2018.

EDSON LUIZ MOREIRA COSTA
Pregoeiro

MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX
CNPJ/MF n.º 13.828.389/0001-00
Praça Rui Barbosa, s/n, Centro, São Félix-Ba
CEP 44.360-000